



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.530-A, DE 2022

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 290/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 290/24

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. ....

§1º .....

§ 2º Os Veículos poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, os dispositivos da suspensão, e a altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 104, as modificações de que trata o § 2º prescindem de autorização da autoridade competente, desde que sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação veicular é uma atividade tão antiga quanto a própria criação do automóvel. A busca pela diferenciação e a necessidade de expressar sua individualidade fazem parte do ser humano e os veículos têm



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221204523500>



LexEdit  
\* C D 2 2 1 2 0 4 5 2 3 5 0 0 \*

sido usados para esse fim. Além disso, a prática de se modificar os automóveis também pode ser motivada por necessidade de adaptação a terrenos, condições climáticas e outras situações atípicas às quais o veículo venha a ser submetido.

Seja qual for a motivação, a modificação veicular constitui um mercado robusto em muitos países. A título de exemplo, os Estados Unidos e o Japão movimentam US\$ 35 bilhões e US\$ 14 bilhões, respectivamente, com o chamado *tunning*. No Brasil, a despeito das dificuldades impostas pela legislação, a estimativa é que é que a modificação veicular represente cerca de R\$ 8 bilhões, com a geração de 400 mil postos de trabalho diretos e indiretos.

Sensível à demanda dos que buscam a modificação veicular e atento ao potencial que esse mercado oferece, proponho alteração no Código de Trânsito Brasileiro visando a desburocratizar os procedimentos que a envolvem. Nesse sentido, o texto apresentado estabelece que modificações de diâmetro do conjunto de roda e pneu, suspensão e altura do veículo sejam permitidas e dispensem vistoria.

Essa proposta se alinha com a modificação introduzida pela Lei nº 14.071, de 2020, que permitiu alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu nos veículos utilitários. Acreditamos não haver razões suficientes para restringir a permissão apenas a esse tipo de veículo.

A dispensa de vistoria em modificações veiculares também não representa inovação no arcabouço normativo do trânsito brasileiro. A Resolução nº 916/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) prevê, em seu anexo V, “modificações permitidas em veículos não sujeitas a homologação compulsória”. O texto que proponho preserva a segurança da modificação ao condicionar a dispensa de homologação ao fato de que ela tenha sido “executada pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas”.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.



LexEdit

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 1 2 0 4 5 2 2 3 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

§ 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou a combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela](#)

[Lei nº 14.229, de 21/10/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, em vigor 180 dias após a publicação](#)

---

## Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

**IV - (VETADO)**

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

VIII - luzes de rodagem diurna. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

.....

.....

## **LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Ministro de Estado da Educação;  
 V - Ministro de Estado da Defesa;  
 VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;  
 VII - (revogado);

.....  
 XX - (revogado);  
 .....  
 XXII - Ministro de Estado da Saúde;  
 XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;  
 XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;  
 XXV - (revogado);  
 XXVI - Ministro de Estado da Economia; e  
 XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

"Art.12.....  
 .....  
 VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

.....  
 XII - (revogado);  
 .....

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)

---

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005632/2022-51, resolve:

---

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**  
Presidente do ConselhoEm Exercício

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**  
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**  
Pelo Ministério da Saúde

**SILVINEI VASQUES**  
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

**PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO**  
Pelo Ministério das Relações Exteriores

**FERNANDO SILVEIRA CAMARGO**  
Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

---

**ANEXO V**  
**MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS NÃO SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA**

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
1	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/repositionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Observação 1)	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV e Normas da ABNT aplicáveis.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA  Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
2	Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/repositionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA  Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
3	Alteração de potência/cilindrada.	Caminhão, Caminhão-trator, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
4	Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição ou qualquer aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
5	Diminuição da lotação sem rearranjo de layout interno	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
6	Inclusão de blindagem	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-casa e Quadriciclo.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA  Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
7	Retirada de Blindagem (sem alteração estrutural)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-casa e Quadriciclo.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA  Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
8	Alteração de Combustível (exceto inclusão ou exclusão de GNV)	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-casa	CSV e art. 7º desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
9	Alteração dos componentes do Sistema de suspensão	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-casa	CSV e art. 8º desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA  Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 8º.
10	Inclusão de sistema GNV	Automóvel, Camioneta, Caminhonete,	CSV e art. 9º desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA

		Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-casa e Quadriciclo.		Carroçaria: A MESMA
11	Retirada de sistema GNV	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-casa e Quadriciclo.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
12	Cor	Todos os veículos	arts. 3º e 14 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
13	Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Tipo: O MESMO Espécie: COLEÇÃO Carroçaria: A MESMA
14	Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	art. 3º desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: COMPETIÇÃO Carroçaria: A MESMA
15	Troca de carroceria Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I.
16	Inclusão de carroceria comércio para uso diverso com ou sem diminuição de lugares, sem que haja alteração da estrutura e/ou sistemas de segurança originais do veículo. (Observação 2)	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	CSV e art. 15 desta Resolução, quando aplicável.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL  Carroçaria: COMÉRCIO
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga, para fins de transporte remunerado de carga.	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica e art. 139-A do CTB.	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: NENHUMA
18	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	art. 4º desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA
19	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA
20	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR	Caminhão, Caminhão-trator e Caminhonete	CSV e art. 15 desta Resolução.	Carroçaria: A MESMA Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: conforme Anexo I que possuir cabine suplementar
21	Retirada de CABINE SUPLEMENTAR	Caminhão, Caminhão-trator e Caminhonete	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I.
22	Inclusão de carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper")	Caminhonete e Caminhão	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I que possuir carroceria intercambiável
23	Retirada da carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper")	Caminhonete e Caminhão	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I
24	Inclusão de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo. (Observação 3)	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Reboque e Semirreboque	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I
25	Retirada de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Reboque e Semirreboque	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I
26	Inclusão/Retirada de película não-refletiva	Todos os veículos automotores, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e Chassi plataforma	Regulamentação específica.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
27	Inclusão, substituição ou retirada de tanque suplementar e/ou tanque adicional para líquidos e fluidos não combustíveis (Observação 9)	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
28	Inclusão, substituição ou retirada de tanque suplementar e/ou tanque adicional para alimentação do sistema de refrigeração ou para líquidos e fluidos não combustíveis	Reboque e Semirreboque	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
29		Motocicleta	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO

	Inclusão de Sidecar para transporte de pessoas ou carga			Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO Carroçaria: SIDECAR
30	Retirada de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA
31	Modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-casa	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA  Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'
32	Modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais iguais daquelas do veículo original	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-casa	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA  Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'
33	Para aprendizagem	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
34	Retirada da condição para aprendizagem	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
35	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/repositionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Observação 4)	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-casa	CSV e Normas da ABNT aplicáveis.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA  Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais'
36	Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para condutores portadores de	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel,	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
	necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/repositionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-casa		Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais'
37	Inclusão de carroceria funeral (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo).	Caminhonete e caminhão de carroceria furgão, Automóvel, Camioneta, Ônibus, Micro-ônibus e Utilitário.  Caminhonete e caminhão, exceto carroceria furgão, Reboque e Semirreboque.	CSV	Tipo: O MESMO  Espécie: ESPECIAL
38	Troca da carroceria funeral para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo), exceto carroceria Furgão.	Caminhonete e Caminhão	CSV e art. 15 desta Resolução.	Carroçaria: FUNERAL  Tipo: O MESMO Espécie: conforme Anexo I  Carroçaria: conforme Anexo I
39	Rebaixamento, alongamento ou encurtamento do chassis (exceto monobloco) com ou sem alteração de entre-eixos e/ou balanço traseiro	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA  Carroçaria: A MESMA  Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA
40	Sistema de sinalização/iluminação	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-casa	CSV, inciso V e § 1º do art. 10 desta Resolução, Resoluções específicas do CONTRAN.	Carroçaria: A MESMA  Carroçaria: A MESMA
41	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Incisos I e II do art. 10 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA

				Carroçaria: A MESMA
42	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional (Observação 6)	Caminhão, Caminhão-trator, Ônibus, Reboque e Semirreboque	CSV, Certificado de Conformidade do INMETRO (§1º do art.9º desta Resolução), inciso IV e VI do art. 10, art. 11 e art. 12 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
43	Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Triciclo, Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I
44	Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de espécie CARGA, mantendo a cabine dupla, tripla, linear ou suplementar	Caminhonete e Caminhão	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: conforme Anexo I
45	Troca de carroçaria (reencarregamento)	Micro-ônibus e Ônibus	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA
46	Inclusão/Troca da Carroçaria para Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, o qual não é requerido código de marca-metodo-versão	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: PASSAGEIRO ou ESPECIAL Carroçaria: TRANSPORTE RECREATIVO ou TRANSPORTE TRABALHADOR ou SOM
47	Troca da Carroçaria de Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, para outra o qual não é requerido código de marca-metodo-versão	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: conforme Anexo I Carroçaria: conforme Anexo I
48	Inclusão de mecanismo operacional cujo mecanismo constitua a própria carroceria do veículo	Caminhonete, Caminhão e Caminhão-trator	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I que possuir mecanismo operacional
49	Retirada de mecanismo operacional, cujo mecanismo constitua a própria carroceria do caminhão-trator	Caminhão-trator	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I
50	Instalação ou remoção de capota em carroceria aberta	Caminhonete	CSV e art. 15 desta Resolução, para instalação e no caso da carroceria resultante não ser removível.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: FECHADA se for instalação, ABERTA se for remoção
51	Instalação do Teto Solar		CSV	Tipo: O MESMO

		Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-trator		Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA Na Obs. do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'
52	Inclusão de carroceria para Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	CSV, atender legislação municipal, art. 136 do CTB e Resolução específica do CONTRAN.	Tipo: O MESMO Para camioneta Espécie: MISTO. Para ônibus e micro-ônibus Espécie: PASSAGEIRO. Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR
53	Retirada da condição de Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: conforme Anexo I Carroçaria: conforme Anexo I
54	Inclusão do dispositivo de segurança para impedir o acionamento da tomada de força involuntária para veículos com carroceria basculante.	Caminhão e Caminhão-trator	CSV e Resolução nº 859/2021 e suas sucedâneas.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: conforme Anexo I que possuir basculante
55	Para Ambulância (sem alteração estrutural)	Motocicleta e Triciclo	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: AMBULÂNCIA
56	Retirada da condição ambulância (sem alteração estrutural)	Motocicleta e Triciclo	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: conforme Anexo I Carroçaria: conforme Anexo I
57	Inclusão de carroceria ambulância (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão. (Observação 5)	Reboque, Semirreboque, Caminhão e Caminhonete	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: AMBULÂNCIA
58	Troca de carroceria ambulância para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão. (Observação 5)	Reboque, Semirreboque, Caminhão e Caminhonete	CSV e art. 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme Anexo I
59	Retirada da condição ambulância para veículo furgão. (Observação 5)	Caminhão e Caminhonete	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: FURGÃO
60	Alteração de espelhos retrovisores, guidão, de	Motocicleta, Motoneta e Triciclo	CSV	Tipo: O Mesmo Espécie: A Mesma

componentes do sistema de suspensão e assento (alteração dos pontos de fixação originais). (Observações 7 e 8)		Carroceria: A Mesma
--	--	---------------------

Observação 1: Enquadra-se nesta modificação a retirada de banco, inclusão de rampas de acesso ou plataformas elevatórias, dentre outros componentes e dispositivos, sem que haja alterações na estrutura e/ou sistemas de segurança originais do veículo.

Observação 2: Excetuam-se desta modificação os veículos alterados para fins de escritório, tais como unidade de atendimento de saúde, posto policial, juizados especiais, cursos profissionalizantes, entre outros similares. Estes devem ser tratados como transformação em motor-casa para fins de escritório conforme esta resolução.

Observação 3: Enquadra-se neste tipo de modificação a inclusão de dispositivos de elevação de carga (**munck**), plataformas elevatórias, entre outros. Não se considera mecanismo operacional qualquer componente que faça parte de um sistema de acionamento, tais como componentes de sistema hidráulico, pneumático, mecânico ou elétrico, entre outros.

Observação 4: Enquadra-se nesta modificação o reposicionamento dos comandos do freio, acelerador, embreagem e transmissão, inclusão de pomo de direção no volante, prolongamento dos pedais, retiradas de bancos, inclusão de rampas de acesso ou plataformas elevatórias, entre outros, sem que haja alterações na estrutura do veículo ou dos componentes do sistema de segurança.

Observação 5: A marca/modelo/versão do veículo será mantida.

Observação 6: Deverá ser observado as configurações de veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo da Portaria SENATRAN nº 268, de 14 de março de 2022, e suas sucedâneas, com seus respectivos limites de comprimento, PBT e PBTC, conforme Resolução CONTRAN nº 882, de 13 de dezembro de 2021, e suas sucedâneas.

Observação 7: Quando da alteração de espelhos retrovisores deverá ser observado, os requisitos técnicos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 682, de 25 de julho de 2017, e suas sucedâneas.

Observação 8: Quando da alteração de guidão deverá ser observado: Largura: Mínima de 600mm e máxima de 950mm (Figura 1) e Altura: Máxima limitada ao ombro do condutor quando o mesmo estiver em posição de condução da motocicleta (Figura 2).

Observação 9: Não é permitido a instalação de tanque adicional de Arla 32.

Figura 1 – Largura do Guidão

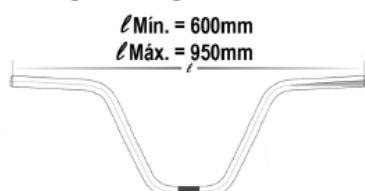
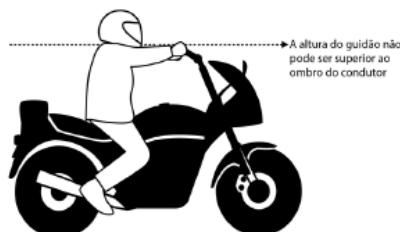


Figura 2 – Altura do Guidão



#### Conceitos:

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Capota removível: aquela cuja operação de remoção e reinstalação é efetuada com facilidade, inclusive pelo próprio proprietário do veículo;

Capota fixa: aquela que somente é removida e restabelecida a configuração original do veículo através de mão-de-obra especializada

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

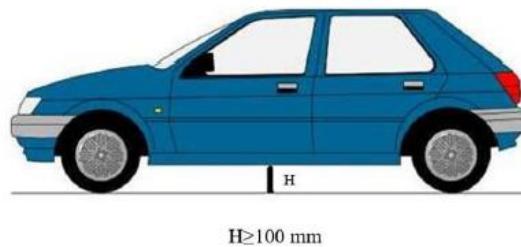
CSV: Certificado de Segurança Veicular.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

ANEXO VI

MÉTODO DE MEDAÇÃO DA ALTURA MÍNIMA PERMITIDA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COM PBT DE ATÉ 3.500 KG

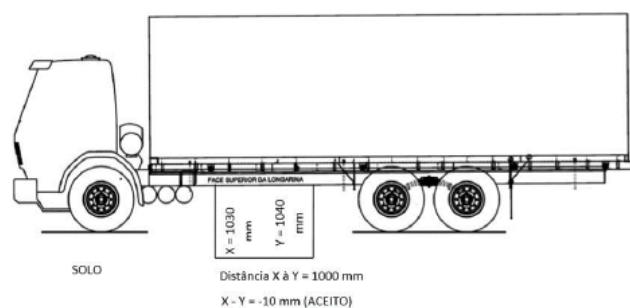


ANEXO VII

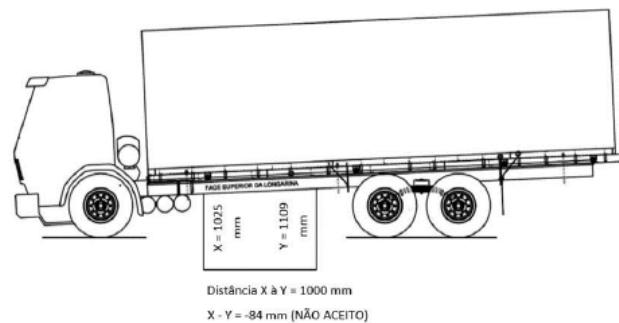
MÉTODO DE MEDAÇÃO DO NIVELAMENTO DA LONGARINA EM VEÍCULOS COM PBT ACIMA DE 3.500 KG

O método de medição da inclinação do chassi em caminhões, reboques e semirreboques, será o mesmo podendo ser medido em qualquer parte do veículo, desde que a face de referência seja paralela a longarina (chassi).

A) EXEMPLO DE UTILIZAÇÃO DO CALÇO NA SUSPENSÃO DO VEÍCULO EM QUE A MODIFICAÇÃO É ADMISSÍVEL ( $X - Y < \pm 35$  mm)



B) EXEMPLO DE UTILIZAÇÃO DO CALÇO NA SUSPENSÃO DO VEÍCULO EM QUE A MODIFICAÇÃO É INADMISSÍVEL ( $X - Y \geq \pm 35$  mm)



# **PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2024**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar autorização prévia para alteração da altura do veículo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1530/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar autorização prévia para alteração da altura do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar autorização prévia para alteração da altura do veículo.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 98. ....

.....  
§ 3º A alteração da altura do veículo com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, quando executada pelo fabricante ou seu autorizatário, dispensa a prévia autorização de que trata o *caput*, devendo ser comunicada ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a circulação de veículos ‘rebaixados’, dispensando prévia autorização da autoridade de trânsito.

A personalização de veículos automotivos constitui uma importante indústria no Brasil e no mundo. A customização veicular, também conhecida como *tunning*, é um movimento cultural que encanta pessoas de todas



\* C D 2 4 2 9 3 0 3 2 2 8 0 \*  
LexEdit

as idades e tem se tornado cada vez mais popular. Sejam modificações visando melhoria no desempenho, na potência ou meramente estéticas, essas alterações estão presentes em milhares de veículos e movimentam a economia e o mercado de trabalho de forma significativa.

Entre as adaptações, a diminuição da altura do veículo é uma das mais populares. Inspirado nos modelos esportivos de alto padrão e nos veículos de competição, o ato de “rebaixar” o veículo é ajuste praticamente mandatório dentro da cultura.

Quando executado com peças confiáveis, métodos adequados e por profissionais qualificados, essa alteração não oferece qualquer risco à segurança do veículo. Por sinal, trata-se de modificação admitida atualmente pela legislação de trânsito nacional, conforme art. 8º da Resolução nº 916 do Contran<sup>1</sup>.

Assim, o que se propõe aqui é apenas a desburocratização dessa prática tão comum. Ao dispensarmos a prévia autorização, simplificaremos a execução dessa modificação sem abrir mão da segurança, uma vez que a execução pelo fabricante será mandatória.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2023-22461

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Trânsito





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2022

Apensado: PL nº 290/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Zé Vitor, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria. A proposta estende essa possibilidade para todos os tipos de veículo (não mais somente àqueles classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe) e, também, contempla as modificações nos dispositivos da suspensão e na altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original (não mais somente aquelas no diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu). Por fim, propõe a dispensa de autorização da autoridade competente, desde que as modificações sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.

Segundo o Autor, a medida visa “desburocratizar os procedimentos” relativos à modificação de veículos, de modo a fomentar o mercado de *tunning* no Brasil, ao passo que “preserva a segurança da modificação ao condicionar a dispensa de homologação ao fato de que ela tenha sido executada pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas”.



\* C D 2 4 7 6 3 3 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT  
 PRL 1 CVT => PL 1530/2022

PRL n.1

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 290, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também trata da questão da modificação veicular no CTB, especificamente no que tange à alteração da altura dos veículos com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg, medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi. Pela proposta, ficaria dispensada a autorização prévia da autoridade competente quando tal modificação fosse executada pelo fabricante ou seu autorizatário, bastando apenas a comunicação ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.

Segundo a Autora, a medida visa também à desburocratização da prática de *tunning*, em particular ao rebaixamento dos veículos, desde que seja “executado com peças confiáveis, métodos adequados e por profissionais qualificados”, por entender que “essa alteração não oferece qualquer risco à segurança do veículo”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Zé Vitor, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir modificações no diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, nos



\* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 \*



dispositivos da suspensão e na altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original de todos os tipos de veículos, sem a necessidade de prévia autorização da autoridade competente, desde que as modificações sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 290, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também permite a alteração da altura dos veículos com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg, medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, ficando dispensada a autorização prévia da autoridade competente quando tal modificação for executada pelo fabricante ou seu autorizatário, bastando apenas a comunicação ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.

Concordamos com os nobres Colegas quando afirmam que tais medidas visam a regularizar essa prática muito frequente que é a customização dos veículos. Atualmente, apenas são permitidas modificações nos limites do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu de veículos utilitários com carroçaria jipe. Ao estender essa permissão atual para todos os tipos de veículos e incluir a possibilidade de modificação na altura do chassi em relação ao solo, a medida beneficiaria grande número de proprietários de veículos apreciadores do *tunning*, fomentando ainda mais esse mercado no Brasil, gerando emprego e renda.

Concordamos, ainda, que, em favor da desburocratização, de modo a conferir mais agilidade ao processo, pode ser dispensada a autorização prévia da autoridade competente, desde que a modificação seja executada pelo próprio fabricante do veículo ou por seu autorizatário. Desse modo, tem-se a garantia de que as modificações sejam realizadas segundo as práticas e diretrizes de quem projetou e fabricou o veículo.

No entanto, segurança veicular é coisa séria e deve se sobrepor a qualquer propósito de simplificação e agilidade nos procedimentos. Entendemos que, feitas as modificações, o veículo deve ser submetido a inspeção técnica, a fim de se verificar que as condições de segurança estão



\* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

sendo atendidas e que pode circular por vias públicas sem colocar em risco seus ocupantes e demais usuários do trânsito.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.530, de 2022, e nº 290, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1530/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 \*





## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.530, DE 2022, E N° 290, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. ....

§ 2º Os veículos poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, os dispositivos da suspensão e a altura medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceira ou chassi, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

§ 3º Fica dispensada a prévia autorização da autoridade competente prevista no *caput* para as modificações de que trata o § 2º, quando executadas pelo fabricante ou seu autorizatário, devendo o veículo posteriormente ser submetido



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

a inspeção técnica para emissão do certificado de segurança e ser registrado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1530/2022  
PRL n.1

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator



\* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530/2022 e do PL 290/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Bruno Ganem, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:17:41.020 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1530/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2022  
(APENSADO: PL nº 290, DE 2024)  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 22/11/2024 09:15:51.463 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1530/2022  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. ....

.....  
§ 2º Os veículos poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, os dispositivos da suspensão e a altura medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceira ou chassi, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

§ 3º Fica dispensada a prévia autorização da autoridade competente prevista no caput para as modificações de que trata o § 2º, quando executadas pelo fabricante ou seu autorizatário, devendo o veículo posteriormente ser submetido a inspeção técnica para emissão do certificado de segurança e ser registrado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)



\* C 0 2 4 9 0 8 6 3 6 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

Apresentação: 22/11/2024 09:15:51.463 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1530/2022

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 4 9 0 8 6 3 3 6 5 9 0 0 \*

